

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000212-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Sebastião Aparecido Castelo

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**SEBASTIÃO APARECIDO CASTELO** pediu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez acidentária, haja vista a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho sofrido no dia 18 de fevereiro de 2013.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para o autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa do autor, pelo que dispensável designar audiência instrutória.

O autor percebeu auxílio-doença até 20 de maio de 2013, recebendo, então, alta médica. Nada obstante, apurou-se que padece de incapacidade laborativa parcial e permanente.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 18/02/13 (CAT fls. 17), bem como a sequela presente no membro superior direito (dominante) do autor decorrente da fratura de extremidade



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

proximal do úmero (tratada cirurgicamente) lhe confere restrição à realização de atividades pesadas e/ou demais que demandem sobrecarga física e/ou repetitiva relativamente a esse membro. Trata-se de mudança de função. O caso em tela não se enquadra em invalidez" (fl. 159).

Verifica-se, portanto, que a lesão sofrida pelo autor ocasionou redução na sua capacidade funcional e que tal redução exige dele o dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício da atividade laborativa que desenvolvia na época do acidente.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido ao segurado como indenização apenas quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nada nos autos infirma a conclusão médica. Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Acidente do trabalho - Acidente típico - Lesão em membro superior esquerdo - Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados - Auxílio-Acidente devido. Cabível o auxílio acidente a segurado que, na vigência da Lei nº 9.528/97, sofre acidente de trabalho, com lesões em membro superior esquerdo, as quais causam redução parcial e permanente da capacidade laborativa. Nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso oficial." (Apelação nº 1007264-81.2014.8.26.0577, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, j. 15/12/2015).

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente. Aliás, é o que dispõe o art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado".

O benefício previdenciário é devido a partir da data da alta médica, nos termos do art. 86, § 2°, da Lei n° 8.213/91. Confira-se precedente jurisprudencial:

"Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida." (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORRECÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DALEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011. 2. Agravo regimental impróvido". (AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados. São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ, na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para o autor **SEBASTIÃO APARECIDO CASTELO** o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais; bem como o abono anual. Veda-se a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

As prestações em atraso serão atualizadas pelos índices previdenciários, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 11.960/09, momento em que serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica, tudo nos termos do art. 100, da Constituição Federal (TJSP, Apelação Cível nº 0012641-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 16.10.2012).

Os juros de mora serão apurados em consonância com a Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Assim também a correção monetária das prestações vencidas, pois os valores em atraso deverão ser corrigidos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, em razão da Lei nº 11.960/2009. Os juros moratórios são computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, estimados em 10% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA